AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606548 - SP (2019/0316355-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BOLIVALDO SOUZA PINTO
AGRAVANTE	:	BOLIVALDO SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE NANTES
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA E OUTRO(S) - SP266191
INTERES.	:	JORGE LUIZ SOUZA PINTO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP151889 LÍVIA VITAL BUENO - SP289194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaca-se que "*a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Verifica-se que o "*Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indisponibilidade de bens é firmada 'por estimativa' descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, não se exigindo prévia perícia técnica a respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do quantum a ser indenizado (AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro*

Documento eletrônico VDA39295934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/11/2023 08:25:45
Código de Controle do Documento: 8a3b4dc4-14b1-48f4-ab43-6c06fe3d8d13

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017)" (AgInt no AREsp 1.946.326/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Paulo Sérgio Domingues
Relator

Documento eletrônico VDA39295934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/11/2023 08:25:45
Código de Controle do Documento: 8a3b4dc4-14b1-48f4-ab43-6c06fe3d8d13

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606548 - SP (2019/0316355-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BOLIVALDO SOUZA PINTO
AGRAVANTE	:	BOLIVALDO SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE NANTES
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA E OUTRO(S) - SP266191
INTERES.	:	JORGE LUIZ SOUZA PINTO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP151889 LÍVIA VITAL BUENO - SP289194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaca-se que "*a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Verifica-se que o "*Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indisponibilidade de bens é firmada 'por estimativa' descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, não se exigindo prévia perícia técnica a respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do quantum a ser indenizado (AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro*

Documento eletrônico VDA39119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/11/2023 16:48:06
Código de Controle do Documento: 16296a4b-4bf7-456e-8902-a3f35d9ea280

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017)" (AgInt no AREsp 1.946.326/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOLIVALDO SOUZA PINTO e OUTRO contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. NULIDADE INOCORRENTE, POIS HOUVE INTEGRAL MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR SOBRE OS PONTOS SUSCITADOS EM ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA CONSTRIÇÃO. NO ENTANTO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AFIRMARAM QUE JÁ HOUVERA LIMITAÇÃO DO VALOR, EM ORDEM A QUE SE RESTRINGISSE À QUANTIA DO PRETENSO DANO APONTADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR, RAZÃO PELA QUAL A VIOLAÇÃO DO ART. 7o. DA LEI DE IMPROBIDADE NÃO OCORREU NA PRESENTE DEMANDA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DOS IMPLICADOS DESPROVIDO (fl. 283).

A parte agravante afirma que "*a análise monocrática de mérito contraria o posicionamento desta Corte Superior sobre os temas de fundo, razão pela qual, também não se pode cogitar da incidência do artigo 255, §4º, inciso I, do RISTJ, motivo pelo qual, com o máximo respeito, a decisão cabia ao Colegiado deste Colendo Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 297).

Insiste na negativa de prestação jurisdicional e sustenta que "*a norma legal prevê tão somente a possibilidade de indisponibilidade no valor do dano ao erário. Não cabe, por parte do E. Tribunal a quo, a concessão de liminar destinada a bloquear valor superior ao suposto dano alegado pelo Agravado*" (fl. 302).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Com impugnação às fls. 309/316.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA39119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/11/2023 16:48:06
Código de Controle do Documento: 16296a4b-4bf7-456e-8902-a3f35d9ea280

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Bolivaldo Souza Pinto e outros, imputando-lhes a realização de fraude em procedimentos licitatórios municipais, conduta subsumida às proibições contidas nos arts. 9º, I, 10, *caput* e VIII, e 11, *caput* e I, da Lei 8.429/1992, sendo deferida a tutela de urgência pleiteada pelo *Parquet*, a qual determinou a indisponibilidade de bens dos demandados.

Inicialmente, em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaco que "*a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA O PRECEITO FEDERAL FOI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação de rito comum contra o Município de Muriaé, com objetivo de compelir a municipalidade a custear os insumos Quetiapina, na proporção de 30 (trinta) comprimidos por mês, fraldas descartáveis, na razão de 80 (oitenta) unidades por mês, e leite zero lactose, na dosagem mensal de 30 (trinta) litros, haja vista ser portador de paralisia cerebral grave, com crises epilépticas de difícil controle e atraso global no desenvolvimento. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a municipalidade a disponibilizar em favor da criança leite sem lactose (na razão de trinta litros por mês) e fraldas descartáveis (na proporção de oitenta unidades por mês), desde que apresentada receita médica trimestralmente atualizada. No Tribunal, a sentença foi confirmada. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente, não se conheceu do recurso especial.
>
> II - De início, quanto à suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial, a insurgência do agravante não merece guarida. Isso porque tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática. Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Documento eletrônico VDA39119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/11/2023 16:48:06
Código de Controle do Documento: 16296a4b-4bf7-456e-8902-a3f35d9ea280

III - No mérito, quanto à alegação de violação dos arts. 16, 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990 e do art. 485, VI, do CPC, a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

IV - No mais, quanto às demais alegações, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.938.966/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO NOBRE. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INDISPENSABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O exame monocrático do recurso especial, no caso, não implica desconsideração das regras dos arts. 932, IV, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo interno.

2. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

4. A Corte de origem decidiu a controvérsia posta nos autos por meio da análise da Resolução CEPE/UFPE n. 19/2015, sendo certo que a apreciação do recurso não prescinde da avaliação da referida norma infralegal que foi observada pela instância de origem, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, a, da CF, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

5. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada

Documento eletrônico VDA39119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/11/2023 16:48:06
Código de Controle do Documento: 16296a4b-4bf7-456e-8902-a3f35d9ea280

> solução jurídica diversa. Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.955.384/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Ainda, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> Por fim, mediante leitura atenta das peças que integram os autos, cabe observar que o Juízo "a quo" limitou o valor da indisponibilidade ao valor pedido na inicial, mesmo que não o fazendo de forma explícita, ao citar o seguinte julgado desta Corte:
>
> > "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LIMINAR DEFERIDA INDISPONIBILIDADE DE VALOR LIMITAÇÃO AO QUE FOI PEDIDO CABIMENTO. O deferimento de liminar em ação civil pública, na qual se busca o ressarcimento do erário, por não observância da legislação de licitação, atende aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em especial por limitar ao valor objeto da ação.
> >
> > Decisão mantida. Recurso desprovido". (Agravo de Instrumento: 0050344-68.2012.8.26.0000, Relator Danilo Panizza, 1° Câmara de Direito Público, j. em 22/05/2012). (g.n.)
>
> Portanto, mostra-se correta a delimitação no valor esboçado na inicial, totalizando o montante de R$ 192.772,62 (cento e noventa e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), haja vista representar uma estimativa da integralidade do dano causado, característica desta fase perfunctória.
>
> [...]
>
> Isto posto, na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de mais aprofundado exame ao final, correta a r. decisão recorrida, pois, em suma, estão evidenciados os requisitos da medida de urgência (fls. 162/163).

Observo que o "*Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a indisponibilidade de bens é firmada 'por estimativa' descrita na petição inicial da ação de improbidade, em valores próximos ao dano, não se exigindo prévia perícia técnica a*

Documento eletrônico VDA39119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/11/2023 16:48:06
Código de Controle do Documento: 16296a4b-4bf7-456e-8902-a3f35d9ea280

respeito dos valores, mas apreciação equitativa do juízo a respeito do quantum a ser indenizado (AgInt no REsp n. 1.567.584/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017)" (AgInt no AREsp 1.946.326/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INDICAÇÃO DOS BENS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo implícito o requisito do periculum in mora.
>
> 2. Para o deferimento da cautelar são desnecessárias a especificação dos bens e quantificação do dano pelo Ministério Público.
>
> 3. Hipótese em que, sendo desnecessário a demonstração do periculum in mora e estimado o valor do dano na inicial da ação de improbidade, deve haver nova análise judicial do pedido de indisponibilidade, com observância da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 704.416/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 6/8/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39119071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/11/2023 16:48:06
Código de Controle do Documento: 16296a4b-4bf7-456e-8902-a3f35d9ea280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.606.548 / SP

Número Registro: 2019/0316355-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014418720148260240 14418720148260240 20082670520158260000 22017044520148260000 867/2014 8672014

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BOLIVALDO SOUZA PINTO
AGRAVANTE	:	BOLIVALDO SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE NANTES
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA E OUTRO(S) - SP266191
INTERES.	:	JORGE LUIZ SOUZA PINTO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP151889
		LÍVIA VITAL BUENO - SP289194

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BOLIVALDO SOUZA PINTO
AGRAVANTE	:	BOLIVALDO SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE NANTES
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA E OUTRO(S) - SP266191
INTERES.	:	JORGE LUIZ SOUZA PINTO

Documento eletrônico VDA39280449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:10:33
Código de Controle do Documento: 0ce0a304-000e-4a6c-a4f7-a47a499b660b

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TOSCANO DA SILVA E OUTRO(S) - SP151889
LÍVIA VITAL BUENO - SP289194

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:10:33
Código de Controle do Documento: 0ce0a304-000e-4a6c-a4f7-a47a499b660b